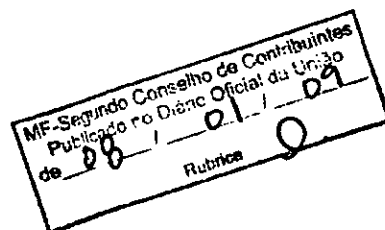




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 16095.000554/2007-10  
**Recurso nº** 154.955 Voluntário  
**Matéria** Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento  
**Acórdão nº** 205-01.019  
**Sessão de** 03 de setembro de 2008  
**Recorrente** RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**Recorrida** DRP GUARULHOS/SP



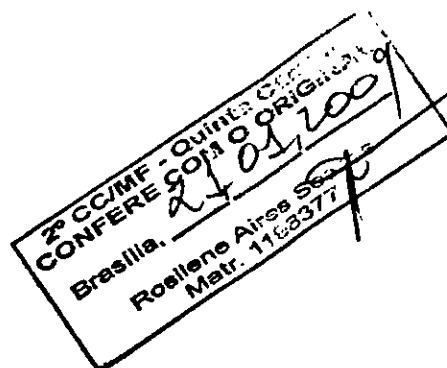
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**PERÍODO DE APURAÇÃO:** 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/05/2003 a 30/06/2003, 01/10/2004 a 31/12/2005

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.**

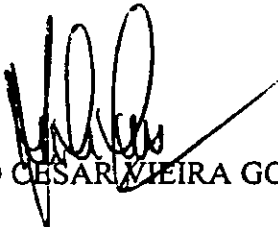
A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Anulada a Decisão de Primeira Instância



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

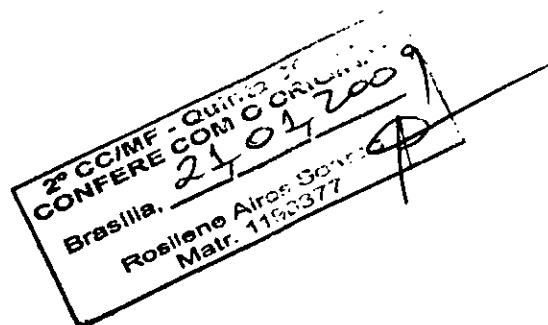
ACORDAM os membros da Quinta Câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

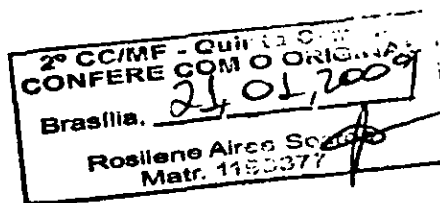
Presidente

  
LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social pagas no período acima apontado, conforme detalhado no relatório fiscal da notificação de lançamento, NFLD, fls. 112/115.

A recorrente, através de suas folhas de pagamento e outros documentos por ela preparados, incluiu as parcelas salariais levantadas pela fiscalização na base de cálculo para incidência da contribuição.

Após impugnação os autos baixaram em diligência para manifestação fiscal acerca de documentos apresentados, fl.169.

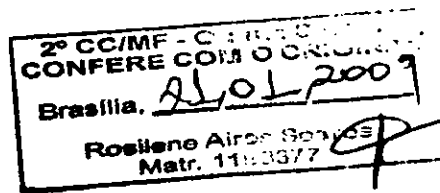
A auditora fiscal notificante se manifestou pela retificação do crédito lançado, fl. 171 e Decisão-Notificação de fls. 174/179, julgou o lançamento procedente em parte.

Inconformada, a notificada interpôs o presente recurso, alegando em síntese que:

- a) a decisão recorrida é nula por ausência de fundamentação, por violação aos artigos 1º, II e § único e 5º da Constituição e artigo 50, V, VIII e § 1º da Lei n.º 9784/99;
- b) a NFLD é nula por não comprovar os valores devidos e desacompanhada de quaisquer documentos que provem a existência dos valores exigidos;
- c) as GFIP's podem conter erros e a fiscalização deveria provar a ocorrência do fato gerador;
- d) é ilegal a contribuição para o SEBRAE,
- e) é ilegal a contribuição para o SAT porque a Lei n.º 8.212/91 foi omissa no que diz respeito à definição dos riscos de acidente do trabalho;
- f) é ilegal a cobrança do INCRA;
- g) a multa tem efeitos confiscatórios;
- h) é inconstitucional a cobrança de juros com base na SELIC.

Requer a anulação da decisão recorrida para declarar nula a notificação, ou que seja a mesma julgada improcedente excluindo-se do montante exigido as parcelas relativas ao SAT, SEBRAE e INCRA, bem como a multa e expurgada a SELIC como critérios de juros moratórios, que devem ser aplicados à razão de 1%.

É o relatório.



## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Compulsando os autos verifico que, antes de proferida a decisão recorrida, foi determinada a realização de diligência, fl. 169 o que foi cumprido, resultando na retificação do crédito lançado frente a guia de recolhimento apresentada pela recorrente, fl. 171.

Entretanto, ao recorrente não foi oferecida oportunidade de resposta sobre o resultado da diligência que acabou por retificar o lançamento. Irregularidade esta que considero insanável, uma vez que somente no prazo para interposição do recurso voluntário conheceu dos fatos e esclarecimentos apresentados no relatório de diligência.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.*

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

*A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.*

De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Feitas estas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, uma vez que prolatada sem que o contribuinte tivesse a oportunidade de se manifestar, regularmente, em relação à informação fiscal carregada aos autos pelo fisco.

*f*

Pelo exposto,

Voto pela anulação da decisão de primeira instância devendo ser conferida ciência ao recorrente do resultado da diligência fiscal de fl. 171, abrindo-lhe prazo de quinze dias para manifestação, após o que deverá ser proferida nova decisão.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

  
LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

